

## Fátima Santos

---

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 1 de julho de 2020 16:51  
**Para:** Assuntos Parlamentares; Joao Garcia  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** FW: Projeto de Lei 456/XIV (PS)  
**Anexos:** pjl456-XIV.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

**Projeto de Lei 456/XIV (PS)**

*Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março*

Cumprir informar que o Projeto de Lei encontra-se agendado para a **Sessão Plenária do próximo dia 9 de julho**.

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

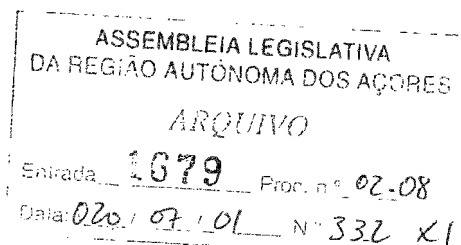
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45064>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267





Projeto de Lei n.º 456/XIV/1.ª

Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como uma pandemia, foram acauteladas na lei inúmeras adaptações a regime jurídicos aplicáveis às autarquias locais com vista a reforçar os meios de resposta no âmbito das suas atribuições e competências, mas igualmente no sentido de garantir que o funcionamento dos seus órgãos se realizava no respeito pelas orientações emanadas pela Direção Geral da Saúde em sede de distanciamento social e de prevenção de aglomeração de muitas pessoas em espaços fechados.

Nesse sentido, previu-se logo no artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e até 30 de junho de 2020, a possibilidade de realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, tendo igualmente sido dispensada a obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e dos órgãos executivos que, nos termos da lei, têm essa característica.

Aproximando-se o final do referido prazo, porém, e atenta a manutenção em vigor de inúmeras recomendações e orientações das autoridades de saúde pública para prevenir a pandemia da COVID-19, afigura-se prudente permitir manter esta faculdade em vigor pelo menos até ao final do ano civil de 2020, tendo em conta a vantagem em oferecer a cada autarquia e entidade intermunicipal a possibilidade de avaliar a situação concreta do seu território e das condições espaciais das instalações onde decorrem ou podem decorrer as suas reuniões-



Mantém-se a obrigatoriedade de as reuniões de realização pública serem objeto de gravação e de colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável e acolhe-se aquilo que a prática de várias autarquias tem demonstrado ser possível em sede de participação cidadã.

Efetivamente, a experiência dos meses de abril e maio tem vindo a demonstrar que é possível assegurar condições seguras para permitir a intervenção do público nas sessões em que a lei prevê essa faculdade. Seja através da atribuição de uma credencial de acesso à videoconferência, seja através da gravação prévia de mensagem com o conteúdo da intervenção que pretenderia fazer perante os membros do órgãos, seja ainda através da disponibilização nas instalações da autarquia de um espaço onde, com respeito pelas regras de distanciamento, os cidadãos eleitores que se inscrevam possam, na ausência de meios próprios, aceder ou gravar a sua intervenção, os município e freguesias do País têm encontrado soluções seguras e que permitem a participação cidadã nas reuniões dos órgãos deliberativos ou executivos e que a lei deve habilitar.

Finalmente, pretende-se ainda solucionar uma questão que ficara em aberto na versão anterior da norma em causa, clarificando que, caso seja necessário proceder a deliberações por voto secreto, deve ser para o efeito convocada sessão presencial em local adequado e com fixação de um período de abertura das urnas suficiente para assegurar o respeito pelas regras de distanciamento social e das demais orientações da Direção Geral da Saúde em vigor.

Naturalmente, tratando-se de alargar o prazo para exercício de uma mera faculdade, as autarquias e entidades intermunicipais que entendam ter condições para realizar as suas sessões presencialmente em condições de segurança ou com recurso a um modelo misto que habilite as intervenções presenciais e por via de comunicação à distância, podem continuar a fazê-lo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:



## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

## Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É alterado o artigo 3º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 3.º

[...]

1 - Até dia 31 de dezembro de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital ou à distância adequado, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.

2 – As reuniões de realização pública obrigatória devem ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

3 – A autarquia deve assegurar condições para a realização da intervenção do público prevista n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente através da possibilidade de envio da comunicação previamente gravada, da disponibilização de meios para a sua gravação com respeito pelas regras de distanciamento social e das demais orientações da Direção Geral da Saúde em vigor ou do acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.



4 – Caso seja necessário proceder a deliberações por voto secreto, deve ser convocada sessão presencial em local adequado e com fixação de um período de abertura das urnas suficiente para assegurar o respeito pelas regras de distanciamento social e das demais orientações da Direção Geral da Saúde em vigor.”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de julho de 2020.

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2020,

As Deputadas e os Deputados

(Luís Testa)

(Pedro Delgado Alves)

(Maria da Luz Rosinha)

(António Gameiro)

(Fernando Paulo Ferreira)

(Alexandra Tavares de Moura)



(Eurídice Pereira)

(Vera Braz)

(Fernando José)

(Filipe Pacheco)

(Norberto Patinho)

(Raúl Castro)

(Rita Madeira)